

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

NAYARA JÁCOME CAVALCANTE

**A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A FIGURA DO SEGURADO
ESPECIAL DIANTE DA LEI 11.718/2008**

Campina Grande-PB
2017

NAYARA JÁCOME CAVALCANTE

**A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A FIGURA DO SEGURADO
ESPECIAL DIANTE DA LEI 11.718/2008**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos - FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Campina Grande – PB
2017

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

C376s Cavalcante, Nayara Jácome.
A seguridade social brasileira e a figura do segurado especial diante da lei 11.718/2008 / Nayara Jácome Cavalcante. – Campina Grande, 2017.
50 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Prof. Esp. Jardon Souza Maia".

1. Seguridade Social. 2. Previdência Social – Segurado Especial.
3. Sistema Previdenciário - Benefícios. I. Maia, Jardon Souza. II. Título.

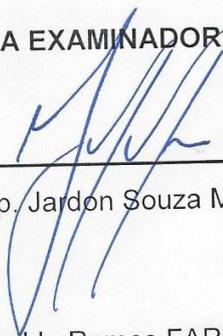
CDU 349.3(043)

NAYARA JACOME CAVALCANTE

A SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRA E A FIGURA DO SEGURADO
ESPECIAL DIANTE DA LEI 11.718/2008

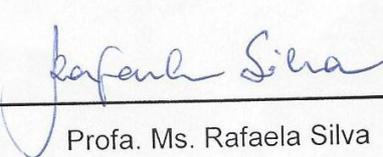
Aprovada em: 07 de JUNHO de 2017.

BANCA EXAMINADORA



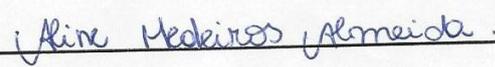
Prof. Esp. Jordon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(Orientador)



Profa. Ms. Rafaela Silva

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(1º Examinador)



Profa. Ms. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI
(2º Examinador)

Dedico este trabalho aos meus pais
Helena Melo de Moura e João
Jácome de Moura "*in memoriam*".

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade de mais uma vitória em minha vida a ele toda honra e toda glória, a minha família, esposo e filhos que sem eles não tinha chegado até aqui, ao meu orientador, Professor Jardim Maia, pela orientação, incentivo, correções e pelo seu grande desprendimento em ajudar-nos, muito grata. Aos amigos e colegas, pelo apoio constante.

A minha mãe, pelo amor, e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

RESUMO

Através da análise das principais características inerentes ao conceito jurídico do segurado especial, frente a previdência social, o presente trabalho vem com objetivos de analisar seus aspectos históricos, sociais e jurídicos, de modo claro e objetivo. De acordo com a Constituição Federal de 1988 o segurado especial começou a participar como uma das categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social, nos termos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991. Conceituou-se também a figura do Segurado Especial que são pessoas que trabalham na agricultura ou na pesca artesanal em regime de economia familiar e que tenham seu labor como único meio de subsistência, não contribuindo com o sistema previdenciário mensalmente, mas sim de acordo com a produção. Inicialmente no presente trabalho será realizada uma exposição da evolução legislativa da Previdência Social brasileira urbana e rural, buscando-se as origens do conceito de segurado especial nos termos da Constituição e da legislação ordinária. Por fim serão feitas análises dos principais aspectos com relação aos benefícios previdenciários previstos para o segurado especial, seus fundamentos, suas características e objetivos.

Palavras-chave: Segurado especial. Segurados obrigatórios. Previdência Social. Sistema previdenciário. Benefícios.

ABSTRACT

Through the analysis of the main characteristics inherent to the legal concept of the special insured, vis-a-vis social security, the present work aims to analyze its historical, social and legal aspects, in a clear and objective way. According to the Federal Constitution of 1988, the special insured began to participate as one of the categories of compulsory insured of the Social Security, under the terms of Laws nº 8.212 and nº 8.213, of 1991. It was also defined the figure of the Special Insured that are persons Who work in agriculture or small-scale fishing in a family-run economy and whose work is their only means of subsistence, and does not contribute to the social security system on a monthly basis, but rather according to production. Initially in the present work will be carried out, an exposition of the legislative evolution of Brazilian urban and rural Social Security, looking for the origins of the concept of special insured in terms of the Constitution and ordinary legislation. Finally, an analysis will be made of the main aspects related to the social security benefits foreseen for the special insured, its fundamentals, its characteristics and objectives.

Keywords: Special insured. Compulsory insurers. Social Security. Social security system. Benefits.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DATAPREV – Empresa de processamento de dados da Previdência Social;

CEME – Central de Medicamentos;

IAPAS – Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência social;

INPS – Instituto Nacional de Previdência Social;

INAMPS – Instituto nacional de Assistência Médica da Previdência Social;

FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem-Estar do Menor.

FUNAI – Fundação Nacional de Assistência ao Índio

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural

MTPS – Ministério do Trabalho e Previdência Social

IAP – Instituto de Aposentadorias e Pensões

IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

INAMPS – Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência

RGPS – Regime Geral de previdência Social

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural

SINPAS – Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social

SENAR- Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

SAT – Prestação Acidente de Trabalho

SUAS – Sistema Único de Assistência Social

SUS – Sistema Único de Saúde

PIS – Programa Integração Social

PASEP – Patrimônio do Servidor Público

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 SEGURIDADE SOCIAL	13
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL.....	13
1.2 SEGURIDADE SOCIAL.....	18
1.2.1 Assistência Social.....	21
1.2.2 Saúde.....	23
1.2.3 Previdência Social.....	25
2 SISTEMA BRASILEIRO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	27
2.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	27
2.1.1 Segurados obrigatórios.....	27
2.1.2 Segurados Facultativos.....	31
3 O SEGURADO ESPECIAL	34
3.1 O SEGURADO ESPECIAL E SUAS CLASSIFICAÇÕES.....	34
3.2 O FATOR LIMITADOR DO ENQUADRAMENTO DO PRODUTOR RURAL NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL.....	38
3.2.1 Comprovação da Atividade Rural.....	38
3.2.2 Contribuição Previdenciária do Segurado Especial.....	40
3.2.3 Filiação e Inscrição do segurado Especial.....	41
4 ALTERAÇÕES DA LEI 11.718 DE 20 DE JUNHO DE 2008	43
4.1 EXCLUSÃO DO SEGURADO ESPECIAL.....	46
4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.....	47
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A previdência social do trabalhador rural (segurados especiais), vem sendo um desafio para seguridade social. No Brasil de hoje não se pode pensar em políticas de seguridade social sem tratar da previdência social do trabalhador rural, contemplada no Título VIII – da ordem social da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

A previdência Social do Trabalhador Rural é uma política eficaz para o campo, levando em considerações as influências da economia, das políticas de governo e dos fenômenos sociais na previdência dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como o perfil da nossa população brasileira. Ressalta-se que o trabalhador rural existe desde a descoberta do Brasil, onde se iniciou o grande ciclo econômico em torno da exploração do pau Brasil com a utilização da mão de obra indígena, começando daí um ciclo de uma economia marcadamente rural com diversos ciclos de monocultura, herdando o Brasil desse processo uma economia que se mantém até os nossos dias com as mesmas características do processo de colonização. A economia brasileira, portanto, até hoje permanece com as mesmas características do processo nosso de colonização, sempre vulnerável as pressões externas, sem controle do poder de decisão nacional; exportações com predominância de produtos primários; e uma enorme vocação para concentração da propriedade e da renda.

Desta forma, é de suma importância se estudar e desenvolver, no atual cenário que encontramos os diversos contrastes sociais, a participação do trabalhador rural no sistema de seguridade social; hoje, a visão que temos do campo no Brasil, se caracteriza pelo contraste entre grandes grupos econômicos, utilizadores de intensivos de capital e pouca mão-de-obra, e pela prática da agricultura em regime de economia familiar, ou seja, economia de subsistência, sem política de inclusão econômica consistente e estruturante para a Economia do setor Rural, por meio de sua inserção na cadeia produtiva. Diante deste cenário tão adverso, onde o agronegócio e pecuária dos grandes grupos econômicos causam um efeito devastador na qualidade de vida de grande parte da população rural, torna-se inadiável a adoção de medidas que preservem a tão importante e recente conquista: a garantia de aposentadoria quando o trabalhador rural perde a capacidade laborativa por idade ou doença.

No início de 1963, por meio da Lei Federal 4.214, começou a ser desenhado um singelo modelo de amparo previdenciário ao trabalhador rural. Em 1969, o Decreto-Lei 564 garante previdência aos trabalhadores em agroindústrias e o Decreto-Lei 704 garante cobertura previdenciária à mão-de-obra utilizada por pessoa física fornecedora de produtos in natura. São inúmeras as falhas existentes no setor previdenciário, sendo cada vez mais a intensificação de estudos para entender e tentar de certa forma ajudar este setor menos favorecido na nossa sociedade.

Somente a partir de 1971, com o advento da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, os trabalhadores do setor rural começaram a ser alcançados pela previdência social, ou seja, mais de oitenta anos depois da existência da mão-de-obra remunerada no setor rural. A conquista foi consolidada pela Constituição Federal de 1988, ressaltando que o alcance da Previdência social por parte do trabalhador rural que labora no campo por conta própria, ou em parceria, se configura como contribuição previdenciária, ainda que seja um tributo simbólico sobre o valor comercial da produção, e sozinho não garante a saúde do sistema de aposentadorias, representa a garantia da permanência do benefício da aposentadoria rural dentro do conceito de seguro social, mesmo com taxas diferenciadas de contribuição pelas peculiaridades da atividade econômica do setor rural.

O objetivo de se estudar a Previdência Social do Trabalhador Rural denominado pelo sistema previdenciário como segurado especial, veio do interesse de discorrer sobre a importância do segurado especial dentro do atual sistema previdenciário, alcançando exatamente, a proteção previdenciária dos trabalhadores rurais e as suas peculiaridades, abrangendo todos os seus pontos, analisando suas garantias as influências históricas nesse processo. No Brasil a Constituição vigente, ampara os trabalhadores rurais sendo estes subsidiados pelo Estado, destinando parcelas das contribuições incidentes sobre o faturamento das empresas (COFINS), e sobre o lucro líquido (CSLL), além das quase simbólicas contribuições sobre o valor comercial da produção do trabalhador rural.

Esclarecer de forma clara a importância da previdência social no sistema constitucional vigente no Brasil, mostrando que diante de um setor da Previdência, tido como delicado, tendo como desafios atuais a manutenção do segurado

especial, apresentar a importância da inserção desse segurado no sistema previdenciário.

Apontar as necessidades que provocaram a criação da pessoa de segurado especial, diante das várias modificações do sistema previdenciário nos últimos anos, mostrando que o sistema previdenciário precisa de adequações e ajustes, a partir da realidade econômica e modificações sofridas nos mais diversos setores da economia brasileira principalmente o setor agrícola do país, onde encontra-se diretamente ligada a figura do trabalhador rural.

Quanto ao método de pesquisa, a mesma é dedutiva, pois retrata de modo claro e objetivo, avaliando de forma minuciosa todos os aspectos ligados na criação e manutenção da previdência social do trabalhador rural.

Quanto as técnicas, a mesma é considerada como básica, pois será explicado no decorrer da pesquisa todos os métodos que proporcionaram a introdução do trabalhador rural no âmbito da seguridade social, e sua manutenção no decorrer dos anos.

Quanto à abordagem, ela será quantitativa, pois os meios de coletas de dados de caráter atuais e comparativos, mostrando a participação dos trabalhadores rurais dentro do nosso sistema previdenciário diante das realidades sociais e econômicas da atualidade.

Quanto aos objetivos a pesquisa será considerada explicativa, pois registra fatos que provocaram a introdução do trabalhador rural no sistema previdenciário do Brasil, interpretando-os e identificando suas causas e fatores que contribuíram para sua conjuntura na seguridade social. Mostrando as necessidades e adequações necessárias dentro do sistema.

No desenvolvimento da pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, utilizando-se de publicações, científicas da área da previdência social, visando avaliar de forma minuciosa todos os aspectos que possam vir a engrandecer o tema, envolvendo todos os setores e situações ligadas na criação e manutenção da previdência social do trabalhador rural, e seus diversos desafios para a seguridade social.

1 SEGURIDADE SOCIAL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SEGURIDADE SOCIAL

Com o advento da revolução industrial, iniciada no século XVIII, tendo se expandido pelo mundo a partir do século XIX, desencadeou-se uma intensa otimização da produção, devido à implementação de máquinas, as quais atuavam em escala significativamente superior ao trabalho humano, substituindo-se, desta forma, a manufatura pela chamada maquinofatura, formava-se com isto, uma classe que não mais produzia a partir de sua própria obtenção de matéria-prima, desempenhando todo o processo produtivo, mas, sim trabalhavam para os donos das máquinas, os quais conquistavam todo o lucro. Isto foi cada vez mais acentuado em virtude do papel irrefutável da indústria na necessidade de se atender às exigências de um país em expansão (MEIRELES, 2009).

Mais para tanto ainda, precisava-se que homens operassem estas máquinas, ou seja, era fator irremediável que a mão-de-obra atuasse em conjunto para que as máquinas pudessem operar. Destarte, em virtude das inúmeras ocorrências de acidentes de trabalho, bem como do desenvolvimento da sociedade, percebeu-se não poder um ser humano pôr sua vida e incolumidade em risco, sem que se pudesse resguardar-se de quaisquer infortúnios eminentes. Nesse contexto, a classe operária deu fruto ao Direito Previdenciário (MEIRELES, 2009).

A partir dos movimentos grevistas e de várias revoltas de trabalhadores reprimidos pelo próprio governo na década de 30, surgiram as diversas preocupações com as melhores condições de trabalho e subsistência. Dessa forma, foi percebida a necessidade de criação de proteção previdenciária a estes trabalhadores, com a intervenção estatal a fim de assegurar o indivíduo quantos aos infortúnios (MEIRELES, 2009)

Sergio Pinto Martins destaca que no Brasil, uma das primeiras medidas de proteção social ocorreu em 1543, quando Brás Cubas criou a Santa Casa de Misericórdia de Santos onde este instituiu um “montepio” para os seus empregados. Já em 1793, foi aprovado o plano dos oficiais da marinha pelo príncipe regente D. João VI que assegurava o pagamento de pensão de meio soldo às viúvas e filhas dos oficiais falecidos. E em um período logo depois foram implantados vários Montepios de caráter estatal; como o da guarda pessoal de D. João VI, o do exército

em 1808, o dos servidores do Estado em 1827, para os trabalhadores das Estradas de Ferro em 1935, para os Empregados dos Correios em 1888. Essas ações voltadas exclusivamente aos trabalhadores.

As primeiras referências à Previdência Social no Brasil surgiram em meados do século XX. A Constituição de 1824, dispõe unicamente no seu art. 179, inciso XXXI, a garantia dos socorros públicos, estes só eram concedidos em situações de calamidade pública com caráter meramente assistencialista. Esta previsão constitucional, não teve aplicação prática, servindo apenas no plano filosófico para remediar a miséria criada pelo dogma da liberdade e da igualdade (MARTINS, 2011).

A constituição de 1891, já vem a assegurar os socorros públicos em caso de invalidez no serviço da Nação, foi a primeira a utilizar da expressão aposentadoria. Nesse sentido, a Lei nº 3.724 de 15.01.1919, promulgou a consagração do acidente de trabalho, tornou obrigatório o pagamento de indenização pelos empregadores em decorrência dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados, determinou a responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, independente de culpa ou dolo. O decreto legislativo de nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, foi a primeira norma a instituir no Brasil a Previdência Social. Esse decreto autorizava cada empresa ferroviária existente no país a criar sua Caixa de Aposentadoria e Pensões, bem como concedia o direito de estabilidade aos ferroviários que tivessem 10 anos de empresa. Logo depois foram criados outros decretos que estendia os benefícios da Lei aos empregados portuários e marítimos (MARTINS, 2011).

E a partir da década de trinta, o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a abranger categorias profissionais. Em 1930, surgiu a primeira crise do sistema previdenciário, em face de fraudes e denúncias de corrupção. Dessa forma o governo de Getúlio Vargas suspendeu por seis meses, a concessão de qualquer aposentadoria. A partir daí as categorias profissionais começaram a se organizar, surgindo, assim os IAP (Instituto de Aposentadorias e Pensões) dos marítimos, comerciários, bancários, entre outros.

A Constituição de 1934, faz a primeira menção expressa aos Direitos Previdenciários, em seu art. 121, s 1º alínea "h", onde previa o custeio tripartite entre trabalhadores, empregadores e Estado, vinculação obrigatória ao sistema com gestão estatal. A alínea "c", do inciso XIX, do art. 5º, estabelecia como competência

da união, fixar as regras de assistência social, enquanto que a competência de zelar pela saúde e assistência públicas era dos Estados-Membros, conforme o art.10, inciso II. A aposentadoria compulsória, à época, para os funcionários públicos, abrangia os que atingissem a idade de 68 (sessenta e oito) anos, visto no art. 170, onde este mesmo artigo assegurava a aposentadoria por invalidez, com salário integral, ao funcionário público, o qual detivesse no mínimo 30 (trinta) anos de trabalho, e o direito a benefícios integrais ao funcionário público acidentado, já existindo nesse período o princípio de que os proventos não poderiam exceder os vencimentos da atividade, havendo também a possibilidade de cumulação de benefícios, desde que houvesse previsão legal (MEIRELES, 2009)

Com a criação do Instituto de aposentadoria e pensões dos industriários (IAPI), pela Lei 367 de 1936, os empregados eram segurados obrigatórios, sendo os patrões facultativos.

Segundo Mario Antônio Meireles, há concepção de que a Lei maior de 1937, veio a regredir na questão previdenciária ao considerar o instituto de previdência Social estava previsto em apenas duas alíneas "m", tratava dos seguros por idade, invalidez e acidente de trabalho e a alínea "n", obrigava as associações de trabalhadores a prestar auxílio ou existência aos seus associados, sendo assim omissa quanto a participação do Estado no custeio do sistema. Já na Constituição de 1946, iniciou-se uma sistematização constitucional da matéria previdenciária, surgindo pela primeira vez a expressão "previdência social", ao invés de "seguro social", trazendo no inciso XVI do art. 157 a consagração da previdência mediante contribuição da União, do empregado, em prol da maternidade e para se remediar as consequências da velhice, da invalidez, da doença e da morte.

Em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência social e promulgada a Lei nº 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), onde esta unificou a legislação previdenciária entre todos os institutos previdenciários, promovendo a eliminação legislativa das diferenças históricas de tratamento entre trabalhadores; igualdade no sistema de custeio com a unificação das alíquotas de contribuição incidentes sobre a remuneração do trabalhador variando entre 6% e 8%. Nessa época o Brasil foi considerado o país de maior proteção previdenciária, na medida em que havia 17 (dezessete) benefícios de caráter obrigatório e estendeu a área de assistência social a outras categorias profissionais (MEIRELES, 2009)

Em 1966, aconteceu a unificação dos IAP's, por meio do decreto de nº 72, através da formação do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), que se instalou em 1º de janeiro de 1967. Uma Lei complementar de nº 11, de 1971 criou o PRORURAL, regulamentando a proteção aos trabalhadores rurais, sendo alterada posteriormente pela LC nº 16 de 1973.

A Lei nº 6.439 de 1977 instituiu o SINPAS (Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social), tendo como objetivo a reorganização da Previdência social, destinando-se a integrar as atividades da previdência social, da assistência médica, da assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao ministério da Previdência e da Assistência Social.

O SINPAS era composto pelos órgãos:

- a) IAPAS – Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência social;
- b) INPS – Instituto Nacional de Previdência Social;
- c) DATAPREV – Empresa de processamento de dados da Previdência Social;
- d) LBA – Fundação Legião Brasileira de Assistência;
- e) INAMPS – Instituto nacional de Assistência Médica da Previdência Social;
- f) CEME – Central de Medicamentos;
- g) FUNABEM – Fundação Nacional de Assistência e Bem-Estar do Menor.

A Constituição de 1988 trouxe o termo Seguridade Social, definindo-o, em seu art. 194, como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar o direito à saúde, à Previdência e à assistência social. Trouxe ainda uma série de dispositivos que regulamentam o sistema de proteção social no Brasil e estabeleceu princípios da solidariedade, da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços entre as populações urbanas e rurais, princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, dentre outros. Em 1990, foi criado o Instituto Nacional de Seguridade Social, que substituiu o INPS e o IAPAS, nas funções de arrecadação, de pagamento de benefício e prestação de serviços aos segurados e dependentes do RGPS. Tal constituição ficou conhecida como a constituição da solidariedade e do Bem-Estar Social, manteve o custeio da

tripartite entre a União, Estados, Municípios e Distrito Federal; e entre os trabalhadores e empregados (MEIRELES,2009).

Em 1990 o SINPAS foi extinto como um programa de reforma administrativa do então governo Collor que unificou o Ministério do trabalho e Previdência Social (MTPS). Ao MTPS ficaram vinculados a DATAPREV e o INSS (Instituto Nacional do seguro Social – Autarquia Federal criada pelo Decreto nº 99.350, de 27.06.1990), com isto, esta autarquia passa a ter a finalidade de cobrar as contribuições e pagar os benefícios. O INAMPS em 1993 foi extinto, sendo suas funções conferidas ao SUS e em 1995 a LBA e a CBIA, também foram extintas por medida provisória, onde esta mesma medida depois transformada em Lei extinguiu o Ministério da Previdência Social, criando em seu lugar o Ministério da Previdência e Assistência. (MEIRELES,2009).

Em 25 de novembro de 1998, foi promulgada a Lei nº 9.715 que dispõe sobre as contribuições para os programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Efetivada a Reforma da Previdência Social, por intermédio da Emenda Constitucional de nº 20 de 15.12.1998, foi estabelecida a aposentadoria por tempo de contribuição e não mais por tempo de serviço, exigindo-se, assim, trinta e cinco anos de contribuição para homens e trinta da mulher. O salário família e o auxílio-reclusão passaram a ser devidos ao dependente do segurado de baixa renda. Em 1999 através de uma Lei complementar a reforma previdenciária cria o fator previdenciário, prevendo a expectativa de vida para cálculo do benefício, tendo como objetivo alcançar o equilíbrio financeiro e de atuação do sistema.

A Previdência Social não pretende uma função indenizatória, mas de alívio da necessidade social, fornecendo ao trabalhador não prestações equivalentes àquelas que ele tinha antes do evento, mas somente correspondente a um mínimo vital. A visão de proteção como fruto da natureza humana denota um traço individual ou familiar, contudo, certas vezes, as circunstâncias externas ou internas não permitiam a cumulação de recursos para serem utilizados em períodos de necessidade. Introduz-se, então, a importância das técnicas coletivas de proteção social.

1.2 SEGURIDADE SOCIAL

A seguridade social tem uma vasta abrangência pois enquadra em seu conceito a própria previdência social, de acordo com o art. 194 da CF.

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (BRASIL, 1988, p.33).

A seguridade social tem os seguintes objetivos: (art. 194, CF).

- I. Universalidade da cobertura e do atendimento – Esta universalidade está ligada a amplitude de atendimento e cobertura que deve atingir todos os serviços da seguridade social. Devendo atender a quem dela necessitar, principalmente através da Saúde Pública e Assistência Social, pois independe do pagamento de contribuição dos usuários. Mas já para a Previdência Social exige uma contribuição dos ativos e inativos. A universalidade recebe o nome de subjetiva, pois busca atender a determinadas pessoas que estão protegidas pela Lei (Exemplo: pessoas em estado de necessidade, beneficiários da previdência Social, etc.) A universalidade de cobertura é objetiva e se refere aos elementos situacionais que devem ser cobertos amplamente pela seguridade social, (Exemplo: desemprego, invalidez, involuntário, morte, maternidade, etc.), chamados riscos sociais.

- II. Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais – A CF/88, igualou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, utilizando o Princípio da Isonomia, ficando garantido benefícios equivalentes aos trabalhadores rurais e urbanos, esta regra está em consonância com o art. 7º da Constituição Federal. Segundo Sergio Pinto Martins “a Uniformidade vai dizer respeito aos aspectos objetivos, às contingências que irão ser cobertas. A equivalência vai tomar por base o aspecto pecuniário ou do atendimento dos serviços, que não serão necessariamente iguais, mas equivalentes, na medida do possível, dependendo do tempo de contribuição, coeficiente de cálculo, sexo, idade, etc.”

- III. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços – Esta seletividade está pautada na diferenciação peculiar existente em cada caso a ser analisado pela seguridade social. Esta regra de seletividade confere a seguridade social um equilíbrio econômico e financeiro e permite o aperfeiçoamento dos métodos de concessão de benefício. Sendo assim o BPC-LOAS é conferido seletivamente concedido à pessoa com idade igual ou superior a 65 anos, que não receba nenhum benefício previdenciário e que tenha renda mensal familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente. No caso da pessoa com deficiência também é concedido seletivamente se comprovar renda familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente e, ainda tiver avaliação na perícia médica do INSS. Estes requisitos fazem parte do processo de seletividade e distributividade, segundo Sergio Pinto Martins: “A seleção (escolha) das prestações vai ser feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social”. Como observamos no Princípio da Distributividade: O poder público arrecada as contribuições nos cofres previdenciários para distribuir a quem precise de proteção social, por isso as contribuições são cobradas de acordo com a capacidade econômica.
- IV. Irredutibilidade do valor dos benefícios – por este objetivo entendemos que a intenção do legislador em manter estável os benefícios. Não podendo assim haver arbitrariedade que reduza o valor dos benefícios, segurando o seu reajustamento anual. Entretanto, nem toda alteração na Lei é entendida pelo STF com afronta a este objetivo de irredutibilidade. Afirma a Lei nº 8.213, art. 41: a manutenção do valor real dos benefícios pagos pelo INSS através da incidência anual de correção monetária pelo INPC, na mesma data de reajuste do salário mínimo.
- V. Equidade na forma de participação no custeio – A equidade é a forma equilibrada de realizar o custeio da seguridade social. A cada pessoa deve ser dado o tratamento diferenciado objetivo. Esta valoração vai analisar os critérios objetivos para exigir a contribuição da pessoa. Equidade nada mais é do que fazer justiça no caso concreto. O pagamento das contribuições para

a seguridade social será dessa forma proporcional as condições econômicas dos contribuintes, os iguais serão tratados de forma igualitária e os desiguais terão tratamento diferenciado.

VI. Diversidade da base de financiamento – A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da Lei, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais (art. 195 da CF):

I - Do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da Lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro;

II - Do trabalhador e demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201 (RGPS);

III - Sobre a receita de concursos de prognósticos;

IV - Do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

VII. Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados – A realidade democrática está estampada neste objetivo. A gestão quadripartite descentralizada visa conceder poder fiscalizador da gestão para o trabalhador, o aposentado, e o governo nos órgãos colegiados. Todos passam a ser agentes colaboradores da transparência da seguridade social.

1.2.1 Assistência Social

Toda ajuda prestada pelo Estado àqueles que se encontram em estado de necessidade, pode-se entender que seja à assistência social, como pode-se citar: os abrigos públicos que dão assistência aos moradores de rua. Cuidar bem do ser humano é papel fundamental do Estado.

O art. 203 da Constituição Federal nos assegura que,

A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social”, são objetivos da assistência social: I) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II) o amparo às crianças e adolescentes carentes; III) a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (DALVIN, 2012, p.25).

O art. 204 da Constituição Federal nos esclarece sobre as diretrizes da assistência social. São elas:

- I. Descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
- II. Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (BRASIL, 1988, p.34).

O modelo de assistência social perfeito é aquele em que participam o Estado e a sociedade como colaboradores de um país melhor. O cidadão pode visitar obras sociais e ser um ótimo voluntário sendo assim uma ferramenta eficaz na promoção humana. Ressalta-se que, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

A Lei n°. 8.742/93 traz regras importantes sobre a assistência social no Brasil. O art. 1º começa descrevendo que “a assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos

sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.” Esta noção está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (DALVIN, 2012).

O Governo Federal tem fornecido o auxílio assistencial (BPC-LOAS) previsto na alínea e, inciso I, artigo 2º da Lei 8.742/93. A nomenclatura do benefício pode ser traduzida da seguinte forma: Benefício de prestação Continuada conferido pela Lei Orgânica da assistência Social, integrante do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), cuja a operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Portanto, à Lei Orgânica da Assistência Social e a Constituição Federal são as bases para pedir o BPC-LOAS. Ressaltando-se que a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal é para o portador de deficiência e o idoso que não possuir meios para sobrevivência (DALVIN, 2012)

Tem direito a receber o BPC-LOAS:

- Pessoa Idosa – IDOSO: deverá comprovar que possui 65 anos de idade ou mais, que não recebe nenhum benefício previdenciário, ou de outro regime de previdência e que a renda mensal familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;
- Pessoa com Deficiência – PcD: deverá comprovar que a renda mensal do grupo familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, deverá também ser avaliado se a sua deficiência o incapacita para a vida independente e para o trabalho, e esta avaliação é realizada pelo Serviço Social e pela Perícia médica do INSS.

Para o cálculo da renda familiar per capita é considerado o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais, e na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O benefício assistencial pode ser pago a mais de um membro da família desde que comprovadas todas as condições exigidas. Nesse caso, o valor do benefício concedido anteriormente será incluído no cálculo da renda familiar.

O benefício deixará de ser pago quando houver superação das condições que deram origem a concessão do benefício ou pelo falecimento do beneficiário. O benefício assistencial é transferível e, portanto, não gera pensão aos dependentes.

1.2.2 Saúde

De acordo com o art. 196 da Constituição federal, “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (BRASIL, 1988, p.33).

O estado tem que assegurar a todos o acesso à saúde. A população de baixa renda tem que ser tratada com respeito pelo poder Público para que possa receber um tratamento digno e eficaz nos hospitais públicos e postos de saúde. Devendo sobretudo o governo, valorizar os profissionais da saúde concedendo a eles um salário justo e disponibilizando todo o material necessário para realização dos procedimentos administrativos, medicinais e laboratoriais necessários. A modernização e construção dos hospitais devem ser obras prioritárias. Faz parte do princípio da dignidade da pessoa humana que toda pessoa possa ser atendida em tempo reduzido e, que, cada paciente possa ter seu leito no hospital (DALVIN, 2012, p.32).

A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do país. Dizem respeito também a saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Segundo Luciano Dalvin, o SUS funciona de forma descentralizada seguindo as diretrizes gerais estipuladas no artigo 198 da CF: “As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com

direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. O SUS deve pautar-se pelo princípio da dignidade humana e na garantia do direito à vida (DALVIN, 2012).

De acordo com o artigo 7º da Constituição Federal, são princípios do SUS:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - Universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - Igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; V - Direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde; VI - Divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário; VII - Utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática; VIII - Participação da comunidade; IX - Descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios; b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde; X - Integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico; XI - Conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII - Capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e XIII - Organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos; XIV – Organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013. (Redação dada pela Lei nº 13.427, de 2017).

De acordo com o art. 200 da Constituição Federal: ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I-controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos; II-executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador; III-ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde; IV- participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico; V-incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico; VI-fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano; VII-participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos; VIII-colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988, p.34).

Como se vê, as ações e serviços da saúde não se restringem à área médica, por meio de ações que venham a ajudar a sociedade, devendo haver medidas preventivas relativas ao bem-estar da população nas áreas sanitárias, nutricionais, educacionais e ambientais; como forma de evitar situações e infortúnios no futuro, que invariavelmente causarão, além de maior gasto financeiro para solucionar o problema, desgastes emocionais e psicológicos.

1.2.3 Previdência Social

A previdência social é uma garantia concedida pelo Estado àqueles que cumprindo certos requisitos legais, (tempo de contribuição, idade etc.) possam usufruir de um benefício previdenciário. Esta garantia também é situacional, isto é, pode ser concedida a determinadas pessoas que se enquadrem em certas situações. Exemplo: A pessoa que fica inválida para o trabalho pode conseguir se aposentar por invalidez, mesmo sem ter completado seu tempo de contribuição, conforme o art. 3º da lei 8.212/91.

A previdência social encontra-se pautada por diversas diretrizes como: a) universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição, garantir assim que o segurado e seus dependentes possam ser contemplados com o benefício, b) valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo, c) cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição, corrigidos monetariamente, visando proteger o benefício de toda defasagem

provocada pela inflação, d) preservação do valor real dos benefícios isto significa afirmar que é irredutível o valor dos benefícios, e) previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional, podemos compreender que o regime de previdência privada é de caráter complementar e está organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, tem natureza facultativa e se baseia na constituição de reservas financeiras para o pagamento futuro do benefício.

O artigo 201 da Constituição nos dá uma perfeita impressão do sistema previdenciário brasileiro ao consignar que: “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro a atuarial.” (BRASIL, 1988, p.34).

Neste sentido o Próprio artigo mencionado nos traz a dimensão humana e sociológica da previdência social ao garantir o atendimento às seguintes realidades:- Eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada serão cobertos pela previdência social; -A maternidade terá proteção, especialmente a gestante; - Será conferida proteção previdenciária ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; - Salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;- Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (DALVIN, 2012).

2 SISTEMA BRASILEIRO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Regime geral de previdência Social (RGPS) está regulado no artigo 201 e 202 da Constituição Federal, no artigo 9º do Decreto-Lei nº 3.048/99 e na Lei 8.212/91. Este regime é composto de segurados com filiação obrigatória ou com filiação facultativa (DALVIN, 2012).

O Regime Geral de previdência Social, tem como finalidade assegurar aos seus assegurados, mediante contribuição dos beneficiários, meios indispensáveis de manutenção a esses, quando houver motivos de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles que dependiam economicamente.

Existem diversos conceitos do que são segurados, para Martinez: os segurados são pessoas indicadas na lei, compulsoriamente filiados à previdência social, contribuindo diretamente para o custeio das prestações. Já Sergio pinto Martins, diz que os segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade remunerada, efetiva ou eventual, com ou sem vínculos empregatícios (MARTINEZ, 2011).

Dessa forma, distinguem-se dois grupos de segurados do RGPS que são: os segurados obrigatórios e os facultativos.

2.1.1 Segurados obrigatórios

Os segurados são os maiores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz (que se permite o início das atividades a partir dos 14 anos), que exercem qualquer tipo de atividade remunerada lícita que os vinculem obrigatoriamente, ao sistema previdenciário. O artigo 11 da lei 8.213/91 trata dos segurados obrigatórios da previdência Social que são classificados em:

Empregado – Esta definição pode ser analisada em várias acepções. São considerados empregados e segurados obrigatórios todos os agentes descritos no artigo 9º do decreto 3.048/99, que diz:

I – Empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, por prazo não superior a três meses, prorrogável, presta serviço para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço de outras empresas, na forma da legislação própria; c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado no exterior, em sucursal ou agência de empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sede e administração no País; d) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior com maioria do capital votante pertencente a empresa constituída sob as leis brasileiras, que tenha sede e administração no País e cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidade de direito público interno; e) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular; f) o brasileiro civil que trabalha para a União no exterior, em organismos oficiais internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se amparado por regime próprio de previdência social; g) o brasileiro civil que presta serviços à União no exterior, em repartições governamentais brasileiras, lá domiciliado e contratado, inclusive o auxiliar local de que tratam os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, este desde que, em razão de proibição legal, não possa filiar-se ao sistema previdenciário local; h) o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa, em desacordo com a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; i) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; j) o servidor do Estado, Distrito Federal ou Município, bem como o das respectivas autarquias e fundações, ocupante de cargo efetivo, desde que, nessa qualidade, não esteja amparado por regime próprio de previdência social; l) o servidor contratado pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, bem como pelas respectivas autarquias e fundações, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal; m) o servidor da União, Estado, Distrito Federal ou Município, incluídas suas autarquias e fundações, ocupante de emprego público; n) (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999); o) o escrevente e o auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994; p) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência

social; q) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; r) o trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física, na forma do art. 14-A da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para o exercício de atividades de natureza temporária por prazo não superior a dois meses dentro do período de um ano. (Brasil. Decreto-Lei nº 3.048 de 06 de maio de 1999) (BRASIL, 1999, p.3).

II – Empregado Doméstico:

É aquele que presta serviço de natureza contínua, mediante remuneração, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividade sem fins lucrativos. O empregado doméstico é regido pela Lei 5.859/72. Vejamos algumas regras sobre o trabalhador doméstico: a) para ser admitido no emprego o empregado doméstico deve apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, atestado de boa conduta e atestado de saúde; b) É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia, esta regra tem como objetivo garantir ao empregado doméstico condições de trabalho dignas sem que isto possa interferir no seu salário. Contudo, poderão ser descontadas as despesas com moradia quando essa se referir a local diverso da residência em que ocorre a prestação de serviço, e desde que essa possibilidade tenha sido acordada entre as partes; c) o empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de trinta dias com, pelo menos, 1/3 a mais que o salário normal, após cada período de 12 meses de trabalho, prestados a mesma pessoa ou família; d) é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada doméstica gestante desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; e) os recursos para o custeio do plano de prestação previdenciárias devem ser recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquelas a que referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região; f) de acordo com a Lei nº 10.208/01, é concedido ao empregado doméstico, dispensado sem justa causa, o benefício do seguro-desemprego, no valor de um salário mínimo, por um período máximo de três meses, de forma contínua ou alternada. Para isso é necessário que o empregado esteja inscrito no FGTS e tenha trabalhado como doméstico por um período mínimo de 15 meses nos últimos dois anos, contados da dispensa sem justa causa. (DALVI, 2012, p.58 e 59).

A Emenda Constitucional de nº 72/2013, ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos e tornou obrigatório o recolhimento do FGTS, a partir de 01 de outubro de 2015. Esses direitos foram regulados pela Lei complementar 150 de 1º de junho de 2015, essa Lei Complementar determinou também a implantação do simples doméstico, que define um regime unificado para pagamento de todos os tributos e demais encargos, inclusive o FGTS, para isso foi criado um sistema

eletrônico, onde o empregador doméstico deverá informar as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, de apuração de tributos e FGTS.

III – Trabalhador Avulso:

De acordo com o decreto nº 3.048/99, esclarece que todo trabalhador avulso é: Aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas, com intermediação obrigatória do sindicato de sua categoria profissional (fora da faixa portuária) ou do órgão gestor de mão de obra (na área portuária).” Observando que não é de qualquer categoria, mas sim, de categoria profissional. (BRASIL, 1999, p.2).

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso de acordo como o inciso XXXIV do artigo 7º da Constituição Federal.

Pode-se citar como exemplo de trabalhadores avulsos, o estivador; o trabalhador em alvarenga; o conferente de carga e descarga; o vigia portuário; o amarrador de embarcação; o ensacador de café e similares, entre outros. Tem como principais características. A liberdade na prestação de serviço, pois não tem vínculo nem com o sindicato, muito menos com as empresas tomadoras de serviço; possibilidades de prestação de serviço a mais de uma empresa (MARTINS, 2012).

O sindicato ou órgão gestor de mão de obra fazem a intermediação da mão de obra, colocando os trabalhadores onde é necessário o serviço, combinando posteriormente o valor pelos serviços prestados, já incluindo os direitos trabalhistas e os encargos previdenciários e fiscais (MARTINS, 2012).

O Contribuinte Individual, é aquele em que tem natureza autônoma. Diretor de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração.

De acordo com a Lei 8.212/91, art. 12, tem-se:

V - como contribuinte individual (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999): a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999); c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa (Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002); d) revogada (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999); e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999); f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999); g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999); h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

2.1.2 Segurados Facultativos

São segurados facultativos os maiores de 16 anos de idade que se filiar ao regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social (DALVI, 2012).

Essa categoria foi criada em atendimento ao Princípio da Universalidade da Cobertura e do Atendimento, pois assim, os que não trabalham podem estar incluídos no sistema previdenciário. Exemplos de contribuinte facultativos: as donas de casa, o estudante, o desempregado, os estagiários, entre outros.

A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição (DALVI, 2012).

Observa-se o artigo 11 do Decreto 3.048/99 (BRASIL, 1999):

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros: I - a dona-de-casa; II - o síndico de condomínio, quando não remunerado; III - o estudante; IV - o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviço no exterior; V - aquele que deixou de ser segurado obrigatório da previdência social; VI - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; VII - o bolsista e o estagiário que prestam serviços a empresa de acordo com a Lei nº 6.494, de 1977; VIII - o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; IX - o presidiário que não exerce atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009); X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.054, de 2009) XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria. (Incluído pelo Decreto nº 7.054, de 2009).

§ 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.

§ 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o § 3º do art. 28.

§ 4º Após a inscrição, o segurado facultativo somente poderá recolher contribuições em atraso quando não tiver ocorrido perda da qualidade de segurado, conforme o disposto no inciso VI do art. 13.

A condição de segurado facultativo é uma sensibilidade com a limitação temporal ou situacional de cada pessoa, isto é uma questão de cidadania, todos têm a possibilidade, mas não a obrigação de se filiar a previdência, todos merecem ter dignidade, como podemos exemplificar com a pessoa do presidiário.

Diferentemente das outras categorias, não existe comprovação de atividade por parte deste segurado, uma vez que, o mesmo não recolhe em função da atividade que exerce (DALVIN, 2012).

3 O SEGURADO ESPECIAL

3.1 O SEGURADO ESPECIAL E SUAS CLASSIFICAÇÕES

O segurado especial trabalhador rural, compreende em sua maioria, homens que laboram em atividades manuais e desgastantes realizadas no campo, fazendo de seu próprio corpo, a principal ferramenta de trabalho para obter o sustento do seu grupo familiar. Entretanto, a renda auferida pelo trabalhador rural não é suficiente para atender as necessidades do grupo familiar e fazer reservas econômicas para eventuais necessidades supervenientes. Ao longo dos anos, com idade avançada e castigados pelo árduo labor, não conseguem mais desenvolver as atividades laborais como antes. Sem fonte de renda, sem economias e sem forças para o trabalho, só lhes resta procurar o auxílio do Estado e requerer a aposentadoria. No entanto, nestes casos existe previsão legal, no sentido de que a comprovação da atividade rural do segurado especial não depende de contribuição, mas estará sujeitada a apresentação de documentos, como forma de comprovação da atividade, e assim poderão obter a concessão do benefício (ARAÚJO e ALVES, 2015).

Somente a partir de 1963, com a criação do estatuto do Trabalhador Rural pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, é que se pôde dizer que os trabalhadores rurais teriam sido contemplados em normativos voltados para o sistema previdenciário. Entretanto, o referido estatuto não chegou a ser regulamentado, ou seja, mais uma vez os trabalhadores rurais ficaram desprotegidos.

Somente mais adiante é que através do Decreto-lei nº 276, de 28 de fevereiro de 1967, foi instituído o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL). Apesar do decreto versar sobre a Previdência Rural, esta, efetivamente, ocorreu, naquela época, apenas no setor rural da agroindústria canavieira, a sua extensão social aos demais trabalhadores rurais somente veio a ocorrer com a publicação da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), cuja administração ficou por conta do FUNRURAL (BERWANGER, 2007).

Pela letra da mencionada Lei, a aposentadoria por velhice correspondia a uma prestação mensal equivalente a 50% do salário mínimo de maior valor no país, e era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 anos de idade. Não sendo devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, a

aposentadoria por invalidez também correspondia a uma prestação igual à da aposentadoria por velhice, enquanto que a pensão por morte do trabalhador rural consistia numa prestação mensal, equivalente a 30% do salário mínimo de maior valor no país (BERWANGER, 2007).

Os recursos de custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, proviam da contribuição de 2% devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, da contribuição sobre a folha de pagamento das empresas urbanas 2,4% para o FUNRURAL.

Foi a partir da Constituição Federal de 1988, os direitos dos trabalhadores rurais foram igualados aos dos empregados urbanos; houve redução de idade para aposentadoria; os respectivos cônjuges passaram a ter direito à aposentadoria e nenhum benefício seria inferior ao salário mínimo, passando estes a integrar plenamente a previdência Social, tais comandos constitucionais efetivados com a publicação das Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91.

A Constituição de 1988 trouxe também a garantia à uniformidade e equivalência de benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, que é uma forma de equilibrar e reduzir a desigualdade social. Com o advento da Lei nº 8.213/91, veio à garantia da isonomia entre os trabalhadores rurais e urbanos, que elevou o status do trabalhador rural ao rol dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social de forma que os benefícios e serviços da seguridade passaram a ser contemplados pelas duas categorias (ARAÚJO e ALVES, 2015).

O segurado especial tem previsão constitucional no artigo 195, §8º:

Art.195 § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei (BRASIL, 1988, p.33).

E o termo segurado especial tem previsão infraconstitucional e foi inaugurado pela lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art.11. VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de a) produtor, seja

proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (BRASIL, 1991, p.4).

Da mesma forma o art. 9º, VII, do Decreto nº 3.048/1999, apresenta também uma definição sobre segurado especial que integra obrigatoriamente a previdência social. Trazendo assim em sua redação o segurado especial com aquele trabalhador; “parceiro, meeiro, e o arrendatário rural”, além do “pescador artesanal” e todos os seus assemelhados que desenvolvam o trabalho em regime de economia familiar ou até mesmo individualmente. Para realização das tarefas ainda será admitida a participação eventual de terceiros e também dos cônjuges, companheiros, filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos de idade, quando comprovadamente trabalharem no grupo familiar respectivo.

Entende-se por economia familiar a atividade desenvolvida pelos membros da família que é indispensável para seu sustento, sendo exercida em mútua colaboração e dependência, não necessitando de demais empregados, salientando-se, que todos os membros da família trabalham em quotas referentes a participação individual.

Segundo Araújo e Alves (2015), das pessoas que podem ser considerados segurados especiais, podemos extrair figuras principais e explicar um pouco sobre elas como:

- 1) O Produtor é aquele que por conta própria desenvolve a atividade rurícola, sendo ou não proprietário, individualmente ou em regime de economia familiar e fazendo dessas atividades seu principal meio de vida;

- 2) O Parceiro é aquele que tendo vínculo contratual de parceria com o proprietário ou detentor da posse, desenvolve atividade rurícola e partilha os lucros ou prejuízos obtidos;
- 3) O Meeiro é aquele que mantém por vínculo contratual, mas não de parceria com o proprietário ou detentor da posse, e partilha dos lucros e prejuízos obtidos.
- 4) O Arrendatário é aquele que mediante pagamento de aluguel, utiliza da propriedade rural como se Produtor fosse.
- 5) O Comodatário é aquele que também por vínculo contratual, não sendo o proprietário do imóvel rural, desenvolve sua atividade rurícola, desta vez, a título de empréstimo na modalidade gratuita, prevendo ou não termo final para o desenvolvimento de atividade agropecuária, mediante comprovação.
- 6) O pescador artesanal ou equiparado a ele é aquele que por conta própria, desenvolve a pesca como profissão habitual e fazendo dessa atividade seu principal meio de vida, individualmente ou em regime de economia familiar. No entanto, deve se observar a não utilização de embarcação para à pratica da atividade. Em havendo auxílio do Parceiro, é permitida a embarcação, que não poderá ultrapassar seis toneladas, e exclusivamente em condição de Parceiro outorgado, a embarcação não deverá ter peso superior a dez toneladas de arqueada bruta (ARAÚJO e ALVES, 2015).

A respeito do Garimpeiro podemos dizer que é aquele que de acordo com a redação do artigo 11, VII do PBPS, exerceu atividade de extração mineral, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. O Garimpeiro era considerado segurado especial no período de 25 de janeiro de 1991 a 06 de janeiro de 1992 (Lei nº 8.213/91), e após a edição da Lei nº 8.398/92 deixou de ser considerado segurado especial. A partir de 07 de janeiro de 1992 e pela Lei nº. 9.876/99 passou a ser considerado contribuinte individual. (ARAÚJO e ALVES, 2015).

O Índio, em vias de integração ou não integrado, é enquadrado como segurado especial independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades. O reconhecimento do exercício de atividade rural em regime de economia familiar é feito pela FUNAI (ARAÚJO e ALVES, 2015).

3.2 O FATOR LIMITADOR DO ENQUADRAMENTO DO PRODUTOR RURAL NA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL

A Instrução Normativa INSS/PRES/nº 20, de 11 de outubro de 2007, considerou ainda como segurado especial, o parceiro outorgante que tenha imóvel rural com área total de, no máximo, 4 (quatro) módulos fiscais, que ceder em parceria ou meação até cinquenta por cento do imóvel rural, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a atividade individualmente ou em regime de economia familiar.

Em 2008, entrou em vigor a Lei 11.718/2008 que alterou o entendimento sobre segurado especial, esta Lei delimitou a área onde o segurado especial desenvolve esta atividade rurícola, onde esta área não deve ultrapassar 4 (quatro) módulos fiscais, e se for além, o segurado poderá ser considerado contribuinte individual. Salieta-se que a área de um módulo fiscal é delimitada e fixada por cada município (varia de acordo com a região do Brasil), deste modo, não existe uma medida uniforme em âmbito nacional. Observando que no caso de demanda previdenciária, se o tamanho do imóvel fosse superior a 4 (quatro) módulos, não afastaria a qualidade do proprietário de ser segurado especial, mas deveria comprovar que praticava a atividade em regime de economia familiar (ARAÚJO e ALVES, 2015).

3.2.1 Comprovação da Atividade Rural

O artigo 26, inciso, III da Lei nº 8.213/91 expressa que o segurado especial é isento de carência, porém, deve fazer a comprovação da atividade rural no mesmo período da carência exigida pelo trabalhador urbano.

Conforme o artigo 39, I do PBPS, o segurado especial não precisa comprovar o pagamento de contribuições para o custeio do sistema previdenciário, pois estes fizeram do trabalho no campo a fonte do seu sustento e de sua família sendo considerados especiais para ter direito ao benefício no valor mínimo previsto, mais para tanto, deverá comprovar que efetivamente exerceu atividade rural, por meio de provas e documentos. Não é necessário que o trabalho rural tenha sido praticado de forma ininterrupta, pelo período correspondente ao da carência do benefício,

podendo ser fragmentado, desde que a soma dos períodos corresponda ao período de carência. Dessa forma o período a ser comprovado dependerá do tipo de benefício a ser requerido.

A comprovação da atividade rural deve ser realizada através de documentos, que estão previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008): I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008); VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008); VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008); X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) (BRASIL, 2008, p.2).

Para o INSS o segurado especial deve comprovar a atividade com documentos e complementar com entrevista rural, que entre outras informações pede para o segurado descrever as atividades desenvolvidas no período a comprovar; bem como a localização da terra; se a atividade rural era de subsistência; de comercialização; de artesanato; quem colaborava no desempenho das atividades e se utiliza de mão de obra assalariada (ARAÚJO e ALVES, 2015).

3.2.2 Contribuição Previdenciária do Segurado Especial

De acordo com a lei nº 8.212/91, O segurado especial custeia a previdência de forma indireta através de percentuais aplicados sobre a comercialização da sua produção rural, como exemplo os produtos de origem animal ou vegetal com industrialização rudimentar, O artigo 25 da referida Lei, fala a respeito da contribuição do empregador rural, em substituição à contribuição dos incisos I e II do artigo 22 e do artigo 12, da mesma lei. Atualmente deverá observar o valor percentual de 2,3% do valor bruto da produção rural, sendo que 2% é destinado a Seguridade Social, 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e 0,1% destinado a as prestações por acidente de trabalho (SAT). A contribuição prevista, dá direito ao benefício no valor mínimo, que é de um salário mínimo. Pode também o segurado especial contribuir facultativamente para a previdência, a alíquota será de 20% sobre o salário de contribuição e nesse caso, fará jus ao recebimento do benefício com valor superior ao do salário mínimo (ARAÚJO e ALVES, 2015).

A arrecadação previdenciária provinda da produção rural, assim como a concessão de benefícios dessa natureza, tem evoluído consideravelmente, no entanto, a arrecadação representaria, em média, 13% do valor pago com benefícios, o que evidenciaria um forte subsídio a essa modalidade de previdência. De acordo com a Lei nº 8.213, de 24/07/1991: Art.143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (BERWANGER, 2007).

Há defensores de que o segurado do setor rural, mormente o “segurado especial” não deveria figurar como segurado obrigatório da Previdência Social, e sim, como beneficiário da Assistência Social. Deve-se ter em mente, que a previdência Social Rural não pode ser vista somente sobre a ótica do lucro/prejuízo, sobressai-se a este aspecto puramente econômico, a sua função social como fator de redução da pobreza no país. Conforme dados do IBGE, aposentados e

pensionistas são, nas regiões mais carentes, a única fonte de renda garantida do comércio das pequenas cidades. No interior do Nordeste, a cobertura da Previdência chega a 35% da população.

Ainda segundo Berwanger (2007): o Ministério da Previdência Social destaca, em todos os debates sobre a Previdência Rural, que o sistema diferenciado de contribuição e acesso aos benefícios do setor rural faz parte da política de seguridade, não do Ministério, mas da legislação brasileira, que promove distribuição de renda em favor dos mais humildes, principalmente dos trabalhadores rurais, e dos segmentos da sociedade considerados importantes para o desenvolvimento da economia. Na apresentação do Diagnóstico da Previdência Social – relatório anual que o Ministério expõe dados relevantes do setor – consta que as políticas previdenciárias de subsídio, com destaque a que atende os trabalhadores rurais levaram a uma diminuição dos índices de pobreza no Brasil. Em 1999, 34,0% dos brasileiros viviam abaixo da linha da pobreza. Se não fosse a Previdência, este percentual seria de 45,3%, ou seja, a Previdência foi responsável por uma redução de 11,3 pontos percentuais no nível de pobreza, o que significa que 18,1 milhões de pessoas deixaram de ser pobres (BERWANGER, 2007).

Com efeito, não há como negar a extrema importância da Previdência Social Rural, como forma de proporcionar dignidade humana aos rurícolas que sempre estiveram em situações bem inferiores de tratamento aos dos trabalhadores urbanos.

3.2.3 Filiação e Inscrição do segurado Especial

A relação previdenciária é regida pelo princípio constitucional da filiação obrigatória, prevista no art. 201, caput, CF, o qual estabelece que todo trabalhador que se enquadre na condição de segurado é considerado pelo regime geral como tal, desde que não seja amparado por outro regime.

Conforme Castro e Lazzari (2011), o processo de filiação, decorre automaticamente do exercício da atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. É dizer, a filiação não depende de ato volitivo para o segurado obrigatório, mas somente para o facultativo.

A inscrição é o ato formal que identifica o segurado no Regime de Previdência, no Regime Geral representa o mero cadastro no INSS. Enquanto, a filiação ao regime previdenciário é o início da relação jurídica entre os segurados e o sistema da previdência social (CASTRO e LAZZARI, 2011).

Dessa forma, o artigo 17 da Lei 8.213/90 no que é pertinente à inscrição do segurado especial estabelece que:

§ 4o A inscrição do segurado especial será feita de forma a vinculá-lo ao seu respectivo grupo familiar e conterà, além das informações pessoais, a identificação da propriedade em que desenvolve a atividade e a que título, se nela reside ou o Município onde reside e, quando for o caso, a identificação e inscrição da pessoa responsável pela unidade familiar. (Incluído Lei nº 11.718, de 2008).

A inscrição do trabalhador no Regime Geral de Previdência como segurado especial será feita mediante apresentação de documentos pessoais, bem como de documento de que comprove o exercício da atividade rural, sendo que o interessado deverá ter aos menos dezesseis anos.

Ademais, a legislação permite a inscrição pós-morte do segurado especial, uma vez que não precisa comprovar o recolhimento de contribuição para ter direito à obtenção do benefício, bastando para tal, a comprovação da atividade rurícola. No que tange à inscrição do dependente do segurado especial, esta será feita na ocasião do requerimento da prestação previdenciária a que tiver direito.

4 ALTERAÇÕES DA LEI 11.718 DE 20 DE JUNHO DE 2008

A Lei 11.718 de 20 de junho de 2008 trouxe modificações representativas na redação de artigos das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Quando se trata dos segurados especiais, pode-se dizer que a Lei 11.718/2008 apresentou algumas inovações, especialmente quanto ao conceito do segurado, bem como no que se refere as suas obrigações. De acordo com o inciso VII, do art. 12, pode ser definido como segurado especial: Art.12. (...) VII – Como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, 33 parceiros ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. Agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16(dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Outra alteração diz respeito à possibilidade de o segurado especial contar com o auxílio de empregados, o que não era permitido na redação da Lei 8.213/91, que admitia apenas a eventual ajuda de terceiros, no período de safra, sem remuneração, apenas como mútua colaboração. Com a alteração, os segurados especiais podem contratar empregados, desde que de acordo com os limites impostos no art. 12, parágrafo 8º que diz:

§8º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregados contratados por prazo determinado ou trabalhador de que trata a alínea g do inciso V do caput deste artigo, em épocas de safra, à razão de no máximo 120(cento e vinte) pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados, ou, ainda, por tempo equivalente em horas.

Ao contratar empregados, o segurado especial assume a responsabilidade, conforme o art. 30, inciso XIII, da Lei 8.212/91, de efetuar o recolhimento das

contribuições de seus empregados. Uma outra modificação abordada pela Lei 11.718/08, trata da possibilidade de comercialização da produção dos segurados especiais, que anteriormente visava unicamente a manutenção do próprio grupo familiar. Com as alterações da Lei, foi acrescentada a expressão “desenvolvimento sócio econômico”, que atribui à produção mais do que um caráter meramente de subsistência. A Lei 11.718/2008 acrescenta, no art. 12, parágrafo 9º, da Lei 8212/91, a não descaracterização da qualidade de segurado especial. De acordo com a mesma, não descaracteriza a condição de segurado especial:

I – a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até 50% (cinquenta por cento) de imóvel rural cuja área não seja superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva atividade, individualmente ou em regime de economia familiar; II – a exploração de atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de 120 (cento e vinte) dias ao ano; III – a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar; IV – ser beneficiário ou fazer parte de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo; V – a utilização pelo próprio grupo familiar, na exploração da atividade, de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na forma do § 11 do art.25 desta Lei; e VI – associação em cooperativa agropecuária.

Ressalta-se que o parágrafo 10º traz mais situações em que não ocorrerá a perda da qualidade de segurado especial:

Art.12 (...) §10º Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de: I – benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; II – benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar instituído nos termos do inciso IV do §9º deste artigo; III – exercício de atividade remunerada em período de entressafra ou do defeso, não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no §13 deste artigo; IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais; V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no §13 deste artigo; 35 VI – parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do §9º deste artigo; VII – atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, podendo ser utilizada matéria-prima

de outra origem, desde que a renda mensal obtida na atividade não exceda ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e VIII – atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Percebe-se que houve uma ampliação de possibilidades de caracterizar um trabalhador rural como segurado especial. As alterações na Lei 11.718/2008 beneficiaram o segurado especial, neste sentido, especialmente no que se refere à obtenção de renda, que pode ser feita através da arte, artesanato, turismo, entre outras atividades.

Quanto à arrecadação de contribuições, o segurado especial deve embasar-se na nova redação do parágrafo 10, do art. 25, conforme disposto:

§10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o § 3º deste artigo, a receita proveniente: I – da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; II – da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do §10 do art.12 desta Lei; III – de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividade turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação de serviços especiais; IV – do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e V – de atividade artística de que trata o inciso VIII do §10 do art.12 desta Lei.

Além disto, a Lei apresenta também o art. 30, parágrafo 8º, que diz:

Art. 30 (...) §8º Quando o grupo familiar a que o segurado especial estiver vinculado não tiver obtido, no ano, por qualquer motivo, receita proveniente de comercialização de produção deverá comunicar a ocorrência à Previdência Social, na forma do regulamento. §9º Quando o segurado especial tiver comercializado sua produção do ano anterior exclusivamente com empresa adquirente, consignatária ou cooperativa, tal fato deverá ser comunicado à Previdência Social pelo respectivo grupo familiar.

Verifica-se um avanço da Previdência Rural, com relação ao custeio do segurado especial, visto que o mesmo, antes era isento de contribuição, sendo a mesma feita de forma indireta pelo adquirente da produção. Com a redação da nova

Lei, o segurado passa a ter a possibilidade de realizar várias atividades não permitidas anteriormente.

Por outro lado, exige que a renda auferida com essas atividades passe a integrar o valor sobre o qual irá incidir a contribuição do segurado, permitindo não só o aumento do montante da contribuição do segurado, como também a redução da renúncia de arrecadação por parte dos segurados especiais.

4.1 EXCLUSÃO DO SEGURADO ESPECIAL

De acordo com o artigo 12 §11 da Lei nº 11718 de 20 de junho de 2008, o segurado especial ficará excluído dessa categoria:

I – a contar do primeiro dia do mês em que: a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no inciso VII do caput deste artigo, sem prejuízo do disposto no art.15 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do §9º deste artigo; b) se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do §10 deste artigo, sem prejuízo do disposto no art.15 da Lei nº 8.213, de 14 de julho de 1991; e c) se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário; II – a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de: a) utilização de trabalhadores nos termos do §8º deste artigo; b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do §10 deste artigo; e c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 9º deste artigo.

Essa exclusão também é estendida ao cônjuge ou companheiro do segurado, conforme parágrafo 12: “§12. Aplica-se o disposto na aliena a do inciso V do caput deste artigo ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade rural por este explorada”.

Observa-se que as alterações da Lei 11.718/2008 enriqueceram a legislação da Previdência Rural, trazendo ampliações e proporcionando ao trabalhador rural uma maior inclusão social e possibilidade de desenvolvimento sócio econômico.

4.2 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Quanto a aposentadoria do segurado especial, os Tribunais decidem conforme descrito abaixo:

Previdenciário e processual civil. Segurado especial. Existência de coisa julgada. Súmula 7/STJ. 1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, acerca da existência de coisa julgada sobre a matéria, tal como colocada a matéria nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no ARE sp 402414 PR 2013/0324475-2(STF). Data da publicação: 18/06/2015).

Sobre referida Jurisprudência, é também de entendimento dos doutrinadores, a necessidade de todo Rol de provas cabíveis para comprovar a qualidade de Segurado Especial, segundo (ARAÚJO e ALVES, 2015), e de acordo com o que se encontra previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91.

Previdenciário. Aposentadoria por idade rural. Sem comprovação da qualidade de segurada especial em período superior à carência. 1. A aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulada nos artigos 48, § 1º e 2º e 143 da Lei 8.213/91, sendo devida àquele que completar 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco), se mulher, devendo comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 2. No caso dos autos, a parte autora comprovou ter completado a idade necessária, deixando, contudo, de comprovar a qualidade de segurada especial, em regime de economia familiar, em período superior à carência. 3. Apelação desprovida, nos termos do voto. (TRF-2-00149991920124029999 RJ0014999-19.2012.402.9999 (TRF-2). Data: 24/02/2016).

Para ser qualificado como Segurado especial se faz necessário conforme o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que o produtor Rural trabalhe individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, ou comodatário e que seja pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a

ele, fato este não comprovado pela parte autora, tendo posteriormente ação desprovida, nos termos do voto.

5 CONCLUSÃO

O sistema previdenciário do Brasil, desde seus primórdios tem sido um desafio constante para seus governantes e legisladores, utilizado como uma ferramenta essencial para a segurança e proteção social do indivíduo, podendo proporcionar meios indispensáveis para subsistência do segurado e seus dependentes, resguardando-os quanto a eventos infortúnios que ao longo da vida podem ser acometidos.

A previdência social, começou em um regime privado e facultativo, mais ao longo da sua história e com a intervenção do Estado chegou-se ao regime de seguros sociais e obrigatório. Atualmente no Brasil entende-se que a seguridade social é o conjunto de ações do poder público, visando assim proteção das necessidades básicas do seu povo nas áreas de saúde, Assistência Social e Previdência Social.

Para a classe dos Segurados Especiais, que foi uma inovação trazida pela Constituição Federal de 1988, através do princípio da Universalidade, e Uniformidade somente a partir destes que os ditos rurícolas tiveram seus direitos previdenciários igualados aos direitos previdenciários dos trabalhadores urbanos, tendo em vista que são trabalhadores, que contribuem significativamente para o desenvolvimento do nosso país mesmo sofrendo com as desigualdades sociais evidentes.

Os novos preceitos constitucionais foram regulamentados através das leis 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1999. Ficando destacado que o trabalhador rural foi primeiramente amparado pelo Estatuto do Trabalhador e em seguida pelo PRORURAL na condição de segurado especial. E posteriormente com as alterações sofridas da Lei 11.718/2008, trouxeram mudanças significativas para o segurado especial, que podemos citar como: a forma de arrecadação da contribuição, a possibilidade de contratação de empregados em períodos de safra, a exploração da atividade turística dentro da área rural, e de beneficiamento da produção por meio de processo de industrialização rudimentar.

Por fim, conclui-se que o principal objetivo do sistema previdenciário é a inclusão social, em meio as diversas crises e críticas das falhas e omissões do sistema, ressaltando as diversas batalhas dos legisladores em amparar o homem do campo e proporcionar garantias futuras, resguardando a dignidade desses

trabalhadores diante a sociedade, visto que são pessoas que trabalham arduamente, com dedicação, e que merecem o reconhecimento e respeito de todos, assim como prevê a nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Carloman Junior Conceição; ALVES. **O segurado especial e a comprovação da atividade rural nos termos da Lei 8213/91**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 13, no 1228. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=3941>> Acesso em: 7 mai. 2017.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência Rural: inclusão social**. 2ed. 183 p. Curitiba: Juruá, 2007.

BRASIL, Supremo Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg no AREsp 402414 PR 2013/324475-2(STJ). Publicado no dia 18/06/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/buscaSegurado+especial>. Acesso: 12 de mai. 2017.

BRASIL, Tribunal Regional Federal, 00149991920124029999 RJ0014999-19.2012.4.02.9999 (TRF-2). Publicado no dia 24/02/2016, Disponível: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca>>. Acesso: 13 de mai. 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.718** - Conversão da MPv nº 410, de 2007, Brasília, DF, 20 de jun. 2008.

BRASIL. **Lei nº 3.048** - Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências, Brasília, DF, 06 de mai. 1999.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

DALVIN, Luciano. **Previdência Social**. Edição 2ª. Campo Grande, MS: Editora Contemplar, 2012.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de direito previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. Edição 31. São Paulo: Editora atlas, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito da seguridade social**. Edição 13. São Paulo: Editora atlas, 2012.

MEIRELES, Mário Antônio. **A evolução histórica da seguridade social – aspectos históricos da previdência social no Brasil**. 2009. Disponível em: <<http://www.oabpa.org.br/index.php/2-uncategorised/1574-a-evolucao-historica-da-seguridade-social-aspectos-historicos-da-previdencia-social-no-brasil-mario-antonio-meirelles>>. Acesso em: 17 de abr. 2017.